



Número: **0003779-12.2021.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **22/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO SEVERINO DE ASSIS (AUTOR)		KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))	
LUIZ ALFREDO LIMA FELIX (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121084500	02/12/2022 11:49	2819587_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Outros (Documento)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PESEÇÃO .

Processo: **00037791220218172480**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO SEVERINO DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CARUARU, 1 de dezembro de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU / PE

Processo n.º 00037791220218172480

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO SEVERINO DE ASSIS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

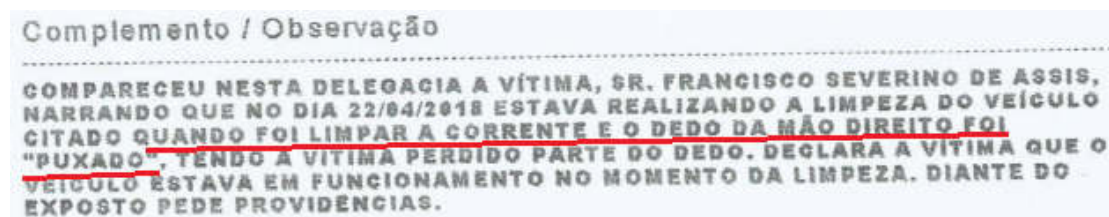
Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênica, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

AUSÊNCIA DE COBERTURA - VEÍCULO PARADO

Conforme consta na descrição do B.O., o autor estava fora da moto, limpando a corrente da mesma quando teve o dedo lesionado:



Em que pese o autor a alegue que a moto estava em funcionamento, é evidente que não existe no caso uma dinâmica de trânsito com o veículo, já que o veículo estava parado durante a manutenção.

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor EM MOVIMENTO.**

Vejamos recente entendimento do STJ, no Recurso Especial nº1.602.946, decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti, em caso similar:

[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o veículo encontra-se parado ou estacionado, é essencial que o automóvel seja o causador do dano, ou seja, que o veículo automotor tenha relação direta com a causa

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



determinante do dano sofrido, "**e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio**" (REsp. 1.358.961/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 18.9.2015). (gn)

[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa auir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta *sui generis* espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que a indenização do Seguro DPVAT tem cobertura apenas para **os sinistros que porventura ocorram somente quando o acidente envolver ao menos um veículo e que este esteja em circulação na via pública.**

Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento.

Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito.

Ademais, independente do ilustre perito atestar que existe nex causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não pode de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Portanto, como não há cobertura entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser mantida e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 1 de dezembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO SEVERINO DE ASSIS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARUARU**, nos autos do Processo nº 00037791220218172480.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/12/2022 11:49:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120211490840700000118348034>
Número do documento: 22120211490840700000118348034